

PROCESSO N.º .....  
MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPETRANTE: MUNICÍPIO .....  
IMPETRADO: AGENTE REGIONAL DA COMPANHIA  
ENERGÉTICA DO AMAZONAS – CEAM  
PEÇA PROFISSIONAL: **PARECER**

Meritíssimo Juiz:

## 1. RELATÓRIO

1.1 Tratam os presentes autos de mandado de segurança impetrado pelo Município ....., visando reparar ato abusivo e ilegal do agente regional da CEAM. Alega o impetrante, em síntese, que a CEAM teria apresentado, através de ofício, uma conta no valor de R\$ 1.341.914,00, que incluía despesas com energia elétrica fornecida aos prédios municipais, estaduais e federais com sede no Município, e ampliação da rede nos bairros da Correnteza, Tuiué e Comunidade do Jacaré, além de um circuito instalado no Hospital Público.

1.2 Afirma o impetrante, por fim, que impugnou o valor da cobrança, via administrativa, por não detalhar o débito e porque não houve o repasse da taxa de iluminação pública pela CEAM, e que não seriam devidos os valores cobrados referente à expansão da rede

## 2. ANÁLISE JURÍDICA

### 2.1 CABIMENTO DA AÇÃO

2.1.1 São dois os pressupostos do mandado de segurança: a) existência de um direito líquido e certo; e, b) a demonstração cabal de que esse direito líquido e certo tenha sido violado ou que esteja na iminência de o ser, por uma autoridade pública. Esses dois pressupostos devem fazer-se presentes na impetração do *mandamus*. Conforme bem assinalou a autoridade coatora em suas informações, o impetrante não fez qualquer referência a dispositivo legal que amparasse suas pretensões, limitando-se a dizer que o direito líquido e certo que busca defender em juízo seria “o *fumus boni iuris* caracterizado pelo direito do ente público em não sofrer medidas restritivas enquanto perduram as negociações no âmbito administrativo, agravado pelo fato de a dívi-

da não gozar dos requisitos de liquidez e certeza, uma vez que apresenta valores exorbitantes e não auditados.” (fl. 06).

2.1.2 *Prima facie, data venia*, parece um tanto confusa a postulação do impetrante, chegando mesmo a causar o nevoeiro da dúvida, quanto ao cabimento do presente *mandamus* na forma e fundamentos que se apresentam. Somente uma análise aprofundada dos institutos jurídicos e princípios do direito relacionados à pretensão deduzida via mandamental é que surgirá a clareza expondo a verdadeira face da situação posta à apreciação do Poder Judiciário. Para o cabimento do mandado de segurança, o único ponto incontroverso seria o fato de o agente da CEAM estar enquadrado no conceito de autoridade pública. Quanto à existência do direito líquido e certo e a demonstração da violação desse direito é que transitam as inquietações do impetrante e do impetrado, que passaremos a analisar em seguida.

2.1.3 O eminente e saudoso mestre Hely Lopes Meirelles nos deixou importante e esclarecedora lição sobre o que seria o “direito líquido e certo” a ser amparado pelo mandado de segurança, nos seguintes termos, *ex cathedra*:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vier expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se sua existência for duvidosa,; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.” (*Mandado de Segurança*, 14.<sup>a</sup> ed., atualizada por Arnaldo Wald, Malheiros Editores, São Paulo, 1992, p. 25 e 26).

2.1.4 Vamos iniciar a análise dissecando o conceito formulado pelo mestre Helly, na segunda parte. O direito invocado pelo impetrante existe? Sendo mais prático: O direito de “não sofrer medidas restritivas enquanto perdurarem as negociações no âmbito administrativo”, existe? Primeiramente, é preciso esclarecer que as tais “medidas restritivas”, segundo as informações dos autos, referem-se ao corte do fornecimento de energia elétrica dos prédios públicos, ocorrido no dia

02 de outubro de 2001, por conta do inadimplemento do impetrante. Quanto ao direito do impetrante não sofrer o corte de energia elétrica nos seus prédios podemos dizer, sem medo de incorrer em erro, que existe. Antes de tudo é importante ressaltar que o serviço de produção e distribuição de energia é considerado **serviço essencial** pela Lei 7.783, de 28 de junho de 1989 (artigo 10, inciso I). Esses chamados **serviços essenciais** enumerados no artigo 10 da Lei referida, **nada mais são do que os serviços públicos em geral** (abastecimento de água, serviço hospitalar, transporte coletivo, telecomunicações, etc.). Sendo o serviço de fornecimento de energia elétrica, serviço público essencial, recebe a regulamentação das Leis 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, com as alterações da Lei 9.648/98. A Lei 8.987/95, no seu artigo 7.º, inicia a enumeração dos direitos e obrigações dos usuários e preconiza que *sem prejuízo do disposto na Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:...* e passa a elencá-los. Pois bem, tal dispositivo remete-nos ao Código de Defesa do Consumidor e nele está estipulado, no artigo 22, que as empresas concessionárias são obrigadas a fornecer serviços adequados e, **quanto aos essenciais, contínuos**. Está enunciado aí o **princípio da continuidade do serviço público essencial**, ou seja, esse tipo de serviço não pode ter paralisação pelo seu caráter de essencialidade previsto na Lei. Mais importante é ressaltar que **esse serviço não é de fruição facultativa**. O consumidor, *in casu* o impetrante, está obrigado a consumir a energia elétrica porque não se pode dar o luxo de dispensar esse serviço, sob pena de não realizar suas atividades de administração da cidade. A respeito do assunto é oportuna a lição do mestre paulista Benedicto Porto Neto, que assim leciona sobre o tema que se discute, *ipsi verbis*:

*Os serviços de interesse público da coletividade são submetidos ao regime de direito público para que ela, coletividade, não seja privada de sua fruição. Segue daí que é defeso ao Estado comprometer sua continuidade, que representaria sacrifício do próprio interesse público.*

*Toda organização dos serviços públicos e seu regime jurídico estão voltados à garantia da sua continuidade, e a*

*doutrina costuma apontar tal princípio como um dos mais relevantes do seu regime jurídico, que o identifica. – os grifos não constam no original (Concessão de Serviço Público no Regime da Lei 8.987/95, Malheiros Editores, São Paulo, 1998, p. 42).*

2.1.5 Com essas premissas lançadas podemos dizer – com o perdão do pleonasma – já, agora, que direito de fruição contínua do serviço de energia elétrica existe no ordenamento jurídico no artigo 10, inciso I, da Lei 7.783/89 e nas Leis 8.987/95 (artigo 7.º, *caput*) c/c a Lei 8.078/90 (artigo 22). O primeiro dispositivo diz que serviço é **essencial**, portanto, não há como deixar de usufruí-lo no mundo moderno; o segundo dispositivo, reforçando, diz que tal serviço deve ser **contínuo**, portanto, não podendo ser paralisado. Mas, é certo que a invocação desses dispositivos legais pode não suprir a necessidade da apresentação de um direito, diríamos, “mais líquido e certo”. E é a própria Lei 8.987/95 que traz no seu corpo o tal direito líquido e certo que procuramos. O artigo 6.º, § 3.º, inciso II daquele diploma legal, estabelece **exceção ao princípio da continuidade do serviço público essencial**, quando determina que *não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção (...) após aviso prévio, quando:...* inciso II – *por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade* (grifamos). Vamos enunciar agora o direito líquido e certo do impetrante: **considerado o interesse da coletividade a interrupção do fornecimento de energia elétrica para os prédios públicos municipais é considerado descontinuidade do serviço.**

2.1.6 Voltemos ao conceito do mestre Hely Lopes Meirelles. A existência do direito de não ocorrer o corte da energia elétrica dos prédios públicos do Município impetrante existe, na forma dos artigos antes citados, porque **deve ser considerado o interesse da coletividade**. Não estamos, de forma alguma, defendendo o calote, a inadimplência irresponsável do impetrante, que condenamos veementemente e certamente buscaremos as causas para a responsabilização civil e criminal cabíveis; **estamos, sim, defendendo esse interesse da coletividade, de que fala o artigo 6.º, § 3.º, inciso II, *in fine*, da Lei 8.987/95.** Talvez seja esse o único pilar seguro da argumentação que empreendemos no momento.

2.1.7 Voltemos novamente ao conceito do mestre Hely, na parte que ele fala que o direito não será líquido e certo *se sua extensão ainda não estiver delimitada*. Como se vê na norma citada acima (artigo 6.º, § 3.º, inciso II, *in fine*, da Lei 8.987/95), está contida a delimitação da extensão do direito invocado, na expressão *considerado o interesse da coletividade*. Ora, a descontinuidade do fornecimento de energia elétrica aos prédios públicos da cidade certamente iria afetar a vida de inúmeros e indeterminados cidadãos. A administração da cidade é dirigida a uma população de quase 80.000 (oitenta mil) pessoas; toda estrutura administrativa do Município, como é óbvio, está voltada para a realização do interesse público de toda essa comunidade e certamente que a falta do fornecimento do serviço de energia elétrica para os prédios públicos causaria imensos prejuízos à coletividade, daí a delimitação do direito invocado pelo impetrante, que nos falou o mestre Hely Meirelles. Como se viu o *princípio da continuidade* não é absoluto e, na exceção que faz, condiciona a interrupção do serviço, à verificação prévia do interesse da coletividade. O mestre administrativo Benedito Porto Neto, já citado anteriormente, novamente nos socorre com suas lições, quando analisa a questão em debate e reafirma que a inadimplência do usuário (impetrante), de per si, não pode ensejar a descontinuidade do serviço de fornecimento de energia elétrica, se houver comprometimento do interesse público. São suas as brilhantes lições que citamos, *expressis verbis*:

“O princípio em análise não significa que ele deva ser ininterrupto, mas que deva ser organizado de forma a satisfazer oportunamente os interesses da coletividade.

*Também não impede a suspensão dos serviços aos usuários inadimplentes, desde que não haja comprometimento do interesse público. É o que se depreende do art. 8, inciso II, da Lei n. 8.987/95, que institui o regime jurídico da concessão de serviço público. O dispositivo legal contempla expressamente a suspensão da sua prestação neste caso. E evidente que também o Estado poderá adotar a mesma providência quando prestar os serviços diretamente, tudo em conformidade com as normas de funcionamento dos serviços. Trata-se de princípio*

*que disciplina o serviço. Mas é bom colocar em destaque que os serviços públicos, por vezes, não são prestados apenas no interesse do usuário, mas também no da coletividade. A inadimplência do usuário não pode sacrificar o interesse público. Dai a impossibilidade, nesses casos, de suspensão do serviço ao usuário inadimplente.*” (op. cit., p. 43).

2.1.8 As lições acima mostram claramente o ponto de vista que ora se defende em favor da coletividade. A CEAM há muito tempo já deveria ter ingressado em Juízo para obter o pagamento de seus créditos, já que alega que os débitos se arrastam desde o ano de 1996. Ora, porque até a presente não houve cobrança judicial de tantas contas atrasadas? É claro que um erro não justifica o outro, mas se por um lado existe uma irresponsável inadimplência do impetrante, por outro existe a inanição da CEAM na cobrança do que lhe é devido. Pela irresponsabilidade do alcaide municipal, que demonstra desprezo às normas orçamentárias e administrativas, na gestão do patrimônio público, não pode ser penalizada a coletividade que necessita dos serviços públicos do município.

2.1.9 Demonstrada a existência do direito líquido e certo, passemos ao segundo pressuposto, que é a violação desse direito pela autoridade pública ora impetrada. Ao ordenar o corte do fornecimento de energia elétrica para os prédios públicos do Município, conforme declinados na inicial, o impetrado violou o artigo 10, inciso I, da Lei 7.783/89, artigos 7.º, *caput* da Lei 8.987/95 c/c artigo 22 da Lei 8.078/90 e, por fim, o artigo 6.º, § 3.º, inciso II, também da Lei 8.987/95, porque desconsiderou a qualidade de essencial do serviço que presta e não considerou o interesse da coletividade quando ordenou o corte do fornecimento de energia elétrica dos prédios públicos do Município. Caracterizada está, portanto, a violação ao direito líquido e certo do impetrante.

## 2.2 AS PRELIMINARES ARGÜIDAS PELO IMPETRADO

### 2.2.1 NÃO CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA

2.2.1.1 O impetrado à fl. 03, em síntese, argumenta primeiramente que seria incabível o mandado de segurança **porque o ato do**

**impetrado seria ato de gestão**, portanto, não poderia ser corrigido via mandado de segurança. Por segundo, diz que o corte de energia **decorre do exercício de uma prerrogativa civil da exceção de contrato não cumprido, instituto fundamentalmente privado**, configurando verdadeiro ato de gestão, diz ele. Requer, assim, a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. O segundo argumento preliminar diz respeito à causa de pedir, que não teria o impetrante declinado. Argumentando que a inicial é inepta, por faltar a causa de pedir, já que o impetrante “limitou-se a sensibilizar Vossa Excelência com argumentos de cunho meramente social, não indicando em nenhum momento qual norma jurídica que amparava seu pedido mediato” (fl. 05, volume II).

2.2.1.2 Apesar do brilhantismo da exposição de suas teses, o impetrado na caminha pelas trilhas certas da doutrina e da legislação aplicável à situação analisada. Não há como negar que o ato praticado pelo impetrado é ato de império, ou seja, o ato praticado pelo impetrado demonstrou concretamente a sua supremacia sobre o usuário do serviço público, para certamente obrigá-lo a pagar seus débitos. O corte da energia se traduz num ato administrativo de coerção e demonstração de poder do impetrado, quanto ao fornecimento de um serviço público considerado essencial. Os atos de gestão não ferem a esfera de disponibilidade de direitos do administrado, *in casu*, do usuário. Concessa venia, o impetrado fez interpretação errônea do que seria ato de gestão. Preferimos citar as lições do maior dos mestres do Direito Administrativo para clarear o que se comenta. O mestre Hely nos deixou a lição sobre o que seria ato de gestão, nestes termos, *verbo ad verbo*:

*Atos de gestão são os que a Administração pratica sem usar de sua supremacia sobre os destinatários. Tal ocorre nos atos puramente de administração dos bens e serviços públicos e nos negociais com os particulares, que não exigem coerção sobre os interessados. Esses atos serão sempre de administração, mas nem sempre administrativos típicos, principalmente quando bilaterais, de alienação, oneração ou aquisição de*

*bens, que se igualam aos do Direito Privado, apenas antecedidos de formalidades administrativas para sua realização (autorização legislativa, licitação, avaliação etc.) (Direito Administrativo Brasileiro. 17.<sup>a</sup> ed., Malheiros Editores, São Paulo, 1992, p. 149).*

2.2.1.3 Como se vê na lição do mestre de forma alguma o corte de energia ordenado pelo impetrado poderia enquadrar-se na categoria atos de gestão, pois, por sua própria natureza, restringe direitos, manifesta o poder de coerção da autoridade, demonstra a supremacia do prestador do serviço sobre o usuário do serviço. Assim, não pode prosperar o argumento lançado pelo impetrante, quanto ao cabimento do mandado de segurança contra o ato que o impetrante, *data venia*, considera erroneamente de gestão.

2.2.1.4 O outro argumento lançado pelo impetrado diz respeito à natureza jurídica do contrato existente entre a CEAM e os usuários, ou especificamente entre esta e o Município X. Segundo o impetrado o contrato seria privado, chegando mesmo a dizer mais adiante que seria um contrato de compra e venda. Mais uma, *permissa venia*, claudica a argumentação do impetrado. O contrato que existe entre a concessionária – CEAM – e os usuários – entre eles o impetrante – é de direito público. É um contrato eminentemente regido pelo Direito Público, tanto que é contrato de prestação de serviço público. Ora, as normas que regem as relações entre o prestador de serviço – CEAM – e os usuários, são normas de ordem pública (Lei 8.078/90, 8.987/95, 9.074/95, 9.648/98), que não podem ser derogadas por vontade das partes, como ocorre nos contratos privados. Aliás, o que define a natureza jurídica de um contrato é regime jurídico que rege o mesmo. Ora, o contrato entre usuário e CEAM está submetido ao regime de direito público e isso significa, entendemos, que dois princípios básicos devem inspirar a relação jurídica: a) a supremacia do interesse público sobre o privado; e, b) a indisponibilidade do interesse público.

2.2.1.5 Sem mais delongas neste ponto, não há espaço para a discussão dos interesses privados no contrato de prestação de serviço público celebrado entre a CEAM e os usuários do serviço, porque as normas que regem esse contrato, já estão previamente definidas pelas

Leis de ordem pública e não pode o contrato ser redefinido, refeito, pela simples vontade da concessionária ou mesmo, em difícil hipótese, por vontade do usuário. Assim, não pode prosperar o entendimento do impetrado quanto a esse ponto.

## 2.2.2 INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR

2.2.2.1 O impetrado dedica um capítulo de suas informações à argumentação de que o impetrante não teria indicado “em nenhum momento qual a norma jurídica que amparava seu pedido mediato.” (fl. 05). Conclui afirmando ser inepta a inicial, porque não traz a causa de pedir, devendo assim, arremata, ser indeferida a petição inicial, com a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 295, inciso I, c/c 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

2.2.2.2 Este argumento também, *concessa venia*, navega por águas escuras e insidiosas, sem chance de encontrar porto seguro. Tem razão o impetrado quando diz que o impetrante não indicou em nenhum momento os fundamentos jurídicos de seu pedido, não demonstrou a causa de pedir. Mas, essa circunstância, por si só, não pode ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito como quer o impetrado. Muito embora não tenha indicado o dispositivo legal que daria amparo às suas pretensões, o impetrante expôs o fato e a consequência jurídica que pretendia atingir e isso, no sistema processual pátrio, basta para que juiz solucione o conflito.

2.2.2.3 É bem verdade que todo direito subjetivo nasce de um fato, e esse fato deve coincidir com a previsão que legislador fez para gerar a faculdade de agir daquele que vê seus direitos serem violados. O impetrante do mandado de segurança deveria indicar qual o fato que gerou sua pretensão e a norma jurídica que se adequa a tal pretensão. Seriam os fundamentos jurídicos do pedido. O nosso Código Processual Civil adotou a chamada teoria da substanciação, devendo assim o autor indicar os fatos e fundamento jurídicos geradores do seu direito subjetivo. Mesmo com essa exigência fncada no princípio da substanciação, não está obrigado o autor a declinar o dispositivo legal em que se assenta sua pretensão. A simples menção do direito que lhe ampara já lhe abre a possibilidade de ver seu pedido apreciado pelo juiz. Isso decorre de outro princípio do direito processual que se traduz

na conhecida expressão latina *iura novit curia*, significando que juiz deve solucionar a lide de acordo com o direito aplicável à espécie. O mestre Humberto Theodoro Júnior nos esclarece a questão com a proficiência de suas lições:

“A descrição do fato gerador do direito subjetivo passa, então, ao primeiro plano, como requisito que, indispensavelmente, tem de ser identificado desde logo. Não basta, por isso, dizer-se proprietário ou credor, pois será imprescindível descrever todos os fatos de onde adveio a propriedade ou o crédito.

**Entretanto, não é obrigatória ou imprescindível a menção do texto legal que garanta o pretense direito subjetivo material que o autor opõe ao réu. Mesmo a invocação errônea de norma legal não impede que o juiz aprecie a pretensão do autor à luz do preceito adequado. O importante é a revelação da lide através da exata exposição do fato e da consequência jurídica que o autor pretende atingir.** – grifos não constam no original – (Curso de Direito Processual Civil, Volume I, 2.<sup>a</sup> ed., Editora Forense, Rio de Janeiro, 1993).

2.2.2.4 Resta-nos ainda, neste ponto, desfazer um pequeno equívoco que incorreu o impetrado, quando afirma o seguinte: **a causa de pedir divide-se em próxima e remota, sendo a causa de pedir próxima os fundamentos fáticos do pedido, e a causa de pedir remota os fundamentos jurídicos** (sic, fl. 05, volume 2). Mais uma vez o impetrado navega nos pântanos da escuridão jurídica, confundindo pedido com causa de pedir. Esclareço ao impetrado que pedido imediato é o provimento jurisdicional – a sentença; o pedido mediato é a coisa pretendida, *in casu*, a condenação do impetrado a abster-se de cortar o fornecimento de energia. Estes dois itens fazem parte do inciso IV, do artigo 282 do Código de Processo Civil e não se confundem com a *causa petendi*, ou com os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, do inciso III, do artigo 282, do Código de Processo Civil.

## 2.3 IN MERITIS

2.3.1 No mérito, mais uma vez tem razão o impetrado quando se insurge contra o impetrado pelo inadimplemento que se arrasta desde o ano de 1996. A atividade da administração pública deve realizar-se com planejamento, com previsões de gastos, enfim, com planejamento orçamentário, onde, obviamente, incluem-se os pagamentos das dívidas. O impetrado – não se sabe qual motivo – tendo um débito tão grande, que já se arrasta por tanto tempo, não procurou a via judicial para buscar o que lhe é devido, tendo advogados à sua disposição para isso.

2.3.2 À fl. 07 (volume 2) o impetrado argumenta que o contrato de prestação de serviço de energia elétrica seria um contrato de compra e venda, numa modalidade especial. Não devemos nos alongar no assunto, mas certamente no contrato de compra e venda as partes manifestam livremente a vontade. No caso do fornecimento de energia elétrica quem define preço, condições de fornecimento, direitos e obrigações das partes é um ente que efetivamente não participa da relação jurídica: O Estado. **Talvez pudéssemos dizer – com perdão da forta ironia – que seria uma compra e venda monitorada, fiscalizada, determinada e assistida pelo Estado.**

2.3.3 É incontestável a inadimplência do impetrante, bem provada nos autos, com a juntada de mais de 5.000 (cinco mil) faturas a serem pagas. Como já dissemos anteriormente, jamais seremos coniventes com mau uso do dinheiro público, com a falta de zelo no trato com a coisa pública. É condenável a situação presente, porque no mínimo a moralidade pública, o que certamente será objeto de apuração pelo Ministério Público.

2.3.4 A segurança deve ser deferida, visando única e exclusivamente o interesse da coletividade, conforme a disposição do artigo 6.º, § 3.º, inciso II, *in fine*, da Lei 8.987/95. Muito embora tenha o impetrado citado a Lei 9.427/96, no seu artigo 17, justificando o poder da prestadora de serviço público de cortar o fornecimento de energia mesmo do consumidor que preste serviço público essencial à população, essa norma deve ser interpretada em conjunto com a Lei 8.987/95, que preconiza a “consideração do interesse da coletividade” para que se dê o corte. Ressalte-se que não estamos a dizer que é abso-

luto o princípio da continuidade, mas que, sempre, antes de ser o mesmo excepcionado, com a descontinuidade, deve-se observar a cláusula que diz respeito ao interesse público.

2.3.5 Por fim, deve o impetrado buscar a satisfação de seu débito via judicial, já que o mesmo se arrasta por tantos anos, sem, contudo, sacrificar a população, que está ao largo desses vacilos administrativos do alcaide. Como já disse anteriormente, o usuário inadimplente é o Município, mas o destinatário direto do serviço é a coletividade e, por isso, deve ser preservado o interesse maior em questão, *in casu*, o interesse público (coletividade) em detrimento do particular (CEAM).

### 3. CONCLUSÃO

3.1 Pelo exposto, o Ministério Público do Estado do Amazonas, por intermédio do subscritor, com fundamento nos artigos 1.º, 10, da Lei 1.533, de 31 de dezembro de 1951, artigo 10, inciso I, da Lei 7.783/89, artigos 7.º, *caput* da Lei 8.987/95 c/c artigo 22 da Lei 8.078/90 e, por fim, o artigo 6.º, § 3.º, inciso II, *in fine*, também da Lei 8.987/95, opina favoravelmente ao pedido do requerente.

É o parecer.

Manacapuru, 25 de janeiro de 2002.

Dr. Carlos José Alves de Araújo  
Promotor de Justiça